



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

**EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 3º do PLP nº 175/2024:

Art. 3º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até 10 (dez) emendas, vedada a distinção entre emendas de apropriação e de remanejamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aumentar o número de emendas de bancada estadual, passando de oito, conforme previsto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, para 10. Consideremos que a modificação dará oportunidade para que cada comissão permanente das duas Casas Legislativa e do Congresso Nacional possa intervir de modo mais eficiente no aperfeiçoamento dos orçamentos fiscal e da segurança social, no âmbito de suas competências regimentais.

Consideramos oportuno vedar que as emendas de bancada estadual sejam classificadas como emendas de apropriação e emendas de remanejamento (o que deveria também ocorrer com as emendas de comissão permanente), distinção que atualmente ocorre com fundamento na Resolução nº 1/2006-CN. A vedação é necessária para precisar o alcance das regras aplicáveis a emendas parlamentares e evitar que emendas de remanejamento de algum modo escapem da sujeição aos limites quantitativos e financeiros estabelecidos no PLP nº 175/2024.



Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**